



Estado do Pará
Município de Limoeiro do Ajuru
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Poder Executivo
CNPJ 05.105.168/0001-85
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha. 60

Rubrica:

Jay

PMLA

PARECER JURÍDICO Nº 002/2019-IL

EMENTA: PARECER JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE Nº 002/2019. CONTRATAÇÃO DA BANDA MÁRCIA FELLIPE REPRESENTADA PELA MARCIA FELIPE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA PARA APRESENTAÇÃO NO XXXIII FESTIVAL DO AÇAÍ NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU/PA. CONSAGRADA PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO DEMONSTRADA. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

01. DO RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela CPL da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru acerca da regularidade do processo de inexigibilidade de licitação para contratação direta de artista para o XXXIII Festival do Açaí de Limoeiro do Ajuru, nos termos do artigo 25, III, da Lei 8.666/93.

02. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Ressalta-se que o presente é parecer jurídico meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, a Constituição Federal prevê, no art. 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras serviços, compras e alienação, está adstrita à instauração de processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto, na Lei nº. 8.666/93.

Quando houver inviabilidade de competição, a lei possibilita a inexigibilidade de licitação, consoante artigo 25, caput, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo,



Estado do Pará
Município de Limoeiro do Ajuru
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Poder Executivo
CNPJ 05.105.168/0001-85
ASSESSORIA JURÍDICA

desde que consagrado pela crítica especializada ou pela
opinião pública. (grifou-se)

Folha: 61
Rubrica: J. J. J.
PMLA

Desse modo, a legislação não exige a licitação para contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Ao comentar o citado inciso III, Marçal Justen Filho assevera, *in verbis*:

Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. [...] Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.[...]

Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 293)

Assim, analisando-se os autos, se infere que em casos como o presente deve o contratante: A- justificar a situação de inexigibilidade; B- como condição para a eficácia dos atos, comunicar, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias; C- justificar a escolha do contratado; e D- justificar a aceitação da proposta; requisitos estes que ao se verificar o presente processo, se verifica estarem presentes a priori.

Outrossim, a razão da escolha da artista se confunde com a própria justificativa para a inexigibilidade de licitação, na medida em que esta visa à contratação de artista que aparenta satisfazer o requisito de consagração pela crítica especializada e pela opinião pública, com grande aceitação local. Quanto ao preço, consoante documentos, percebe-se que a contratação pretendida está de acordo com o valor de mercado.



Estado do Pará
Município de Limoeiro do Ajuru
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Poder Executivo
CNPJ 05.105.168/0001-85
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha. 62

Rubrica:

Jay

PMLA

Ainda, se encontram presentes na minuta de contrato ~~as cláusulas obrigatórias~~ previstas nos artigos 55 e 57 da Lei de Licitações, contemplando o objeto da contratação e seus elementos característicos, o preço, as condições de pagamento e o critério de atualização financeira a ser utilizado em caso de atraso no pagamento, as condições da prestação do serviço, o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, as obrigações das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e a rescisão.

03. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, diante da documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do prosseguimento da contratação no presente caso da BANDA MÁRCIA FELLIPE representado pela empresa MARCIA FELIPE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA nos termos do artigo 25, III, da Lei 8.666/93.

Assim, recomendando-se, caso confirme-se a contratação que se proceda à publicação do respectivo extrato de contrato e ratificação pela autoridade competente, a partir de sua ciência.

Remeta-se o presente à CPL.

É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Limoeiro do Ajuru (PA), 25 de Março de 2019.

Moisés Gomes de Carvalho Sobrinho
OAB/PA nº 18.399
Assessor Jurídico Chefe da PMLA

